



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863999 - SP (2020/0048011-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ERICH BERNAT CASTILHOS - SP160568
THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863
DANILO BORRASCA RODRIGUES - SP311852
RECORRIDO : ALDO JOSÉ CASTRÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DO REGO CASTRAO
ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
INTERES. : SADI ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : TEREZINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Embargos de terceiro opostos em 07/05/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 28/08/2020.

2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas.

3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.

4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).

5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas

sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.

7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.

8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor.

9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato constitutivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo.

10. No particular, o imóvel não foi adquirido pelos recorridos (embargantes) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Embora tenha sido reconhecida a fraude na primeira alienação, isto é, dos executados ao adquirente primitivo, o quadro fático delineado na origem revela que a credora não havia procedido à averbação, na matrícula do imóvel, da pendência de execução, tampouco se desincumbiu de comprovar a má-fé dos adquirentes posteriores; isto é, de que eles tinham conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Não há que se falar, assim, em ineficácia da alienação subsequente.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1863999 - SP (2020/0048011-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ERICH BERNAT CASTILHOS - SP160568
THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863
DANILO BORRASCA RODRIGUES - SP311852
RECORRIDO : ALDO JOSÉ CASTRÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DO REGO CASTRAO
ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
INTERES. : SADI ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : TEREZINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO ÀS TRANSAÇÕES SUBSEQUENTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Embargos de terceiro opostos em 07/05/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 19/08/2019 e concluso ao gabinete em 28/08/2020.
2. O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas.
3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V, do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor.
4. As hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015).
5. Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros. Precedentes. Por essa razão, o

prévio registro da penhora do bem constrito gera presunção absoluta (juris et de jure) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015). Presunção essa que também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015).

6. Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, prima facie, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ e no julgamento do Tema 243.

7. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.

8. Em caso de alienações sucessivas, inicialmente, é notório que não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor.

9. No que concerne ao requisito do registro da penhora ou da pendência de ação ou, então, da má-fé do adquirente, o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina, automaticamente, as alienações posteriores. Nessas situações, existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Diversamente, se inexistente o registro do ato constitutivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo.

10. No particular, o imóvel não foi adquirido pelos recorridos (embargantes) diretamente dos executados, mas sim de terceiro que o comprou destes. Embora tenha sido reconhecida a fraude na primeira alienação, isto é, dos executados ao adquirente primitivo, o quadro fático delineado na origem revela que a credora não havia procedido à averbação, na matrícula do imóvel, da pendência de execução, tampouco se desincumbiu de comprovar a má-fé dos adquirentes posteriores; isto é, de que eles tinham conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. Não há que se falar, assim, em ineficácia da alienação subsequente.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ARAGUAYA FOMENTO

FACTORING MERCANTIL LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 19/08/2019.

Concluso ao gabinete em: 28/08/2020.

Ação: de embargos de terceiro opostos por ALDO JOSÉ CASTRÃO e MARIA APARECIDA DO REGO CASTRÃO em face da recorrente.

Segundo narra a inicial, os embargantes adquiriram de Reginaldo Lomes do Nascimento 50% do lote 13, da quadra 55, localizado na Rua Manoel da Silva Rio e que recebeu o nº 415. Anteriormente, o imóvel havia sido alienado a Reginaldo pelos fiadores do contrato que embasou a execução proposta pela recorrente. Embora reconhecida a fraude à execução, alegam que a aquisição foi de boa-fé e que, no momento da compra, não constava do registro do imóvel o ajuizamento de ação de execução contra o alienante.

Sentença: julgou improcedentes os embargos de terceiro, sob o fundamento de que o bem foi adquirido pelo alienante em fraude à execução.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

Embargos de terceiro. Execução. Imóvel. Penhora. Vendas sucessivas. Inexistência de qualquer restrição no registro imobiliário quando do negócio jurídico celebrado pelos embargantes. Reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação originária que não contamina automaticamente a venda aos embargantes, adquirentes de boa-fé. Ausência de prova, por parte da exequente/embargada, quanto à má-fé dos adquirentes/embargantes. Súmula n. 375, do STJ. Recurso provido. Embargos de terceiro julgados procedentes.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal a quo.

Recurso especial: suscita violação ao art. 178, II, do CC/02. Argumenta que a venda do imóvel foi intermediada por imobiliária, a qual tem *expertise* e o costume de emitir as certidões relativas a ações judiciais intentadas contra o antigo proprietário do bem. Em razão disso, argumenta ser descabida a alegação de desconhecimento do processo de execução. Refere, ademais, ser

inequívoca a fraude à execução, porquanto a venda do imóvel pelos executados a Reginaldo ocorreu em 2007 e os recorridos o adquiriram em 2009.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes: o e. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Paulo de Tarso Sanseverino qualificou o recurso como representativo da controvérsia.

Decisão unipessoal: rejeitou a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer sobre a configuração da fraude à execução em caso de alienações sucessivas.

I. Dos requisitos para a caracterização da fraude à execução

1. No direito pátrio, em regra, somente os bens do devedor respondem por suas obrigações (art. 591 do CPC/73; art. 789 do CPC/2015). É possível, todavia, a excussão de bens que já não compõe o patrimônio do devedor, quando alienados em fraude contra credores ou em fraude à execução.

2. A primeira é figura concernente ao direito material, enquanto a segunda é instituto de direito processual e *“reveste-se de maior gravidade, pois consubstancia um atentado à dignidade da Justiça, no que embaraça a regular tramitação do processo instaurado pelo credor e a efetiva prestação jurisdicional”* (CAHALI, Yussef Said. *Fraudes contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 353).

3. A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente (art. 592, V,

do CPC/73; art. 792, § 2º, do CPC/2015). Em outros termos, é como se o ato fraudulento não tivesse existido para o credor. Outrossim, ante a sua gravidade, é possível declarar a sua ineficácia nos autos da própria execução ou em sede de embargos de terceiros (art. 792, § 4º, do CPC/2015).

4. No contexto do CPC/73, as situações caracterizadoras da fraude à execução estão elencadas no art. 593, bem como nos arts. 615-A e 659, § 4º, sendo que estes dois dispositivos foram acrescentados pela Lei 11.382/2006. Já no CPC/2015, as hipóteses estão previstas no art. 792.

5. Em razão da própria redação legal ou mesmo da interpretação conferida por esta Corte, as circunstâncias da antiga lei e da atual são afins, de modo que as hipóteses em que a alienação ou oneração do bem são consideradas fraude à execução podem ser assim sintetizadas: (i) quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória; (ii) quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; (iii) quando o bem tiver sido objeto de constrição judicial nos autos do processo no qual foi suscitada a fraude; (iv) quando, no momento da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

6. Com efeito, a existência de um processo de execução ou de conhecimento, com pleito condenatório, é pressuposto comum a todos os casos de fraude à execução. Afinal, ***“invocada a prestação jurisdicional, o Estado passou a ter interesse em que, havendo condenação, a execução se efetive, em nome de seu próprio prestígio e na preservação de sua autoridade”*** (CAHALI, Yussef Said. ***Op. Cit.***, p. 354).

7. Sobreleva anotar que, no caso de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, o processo poderá ser tanto de conhecimento quanto de execução (REsp 602.257/SP, Terceira Turma, DJ 02/05/2005; REsp 200.262/SP, Quarta Turma, DJ 16/09/2002). A seu turno, tratando-se de bem já constrito ou hipotecado, a situação revela-se mais gravosa, haja vista já ter ocorrido a individualização da responsabilidade patrimonial, de modo que sequer é necessário perquirir acerca da solvabilidade do executado (CAHALI, Yussef Said.

Op. Cit., p. 498; REsp 4.132/RS, Quarta Turma, DJ 07/10/1991).

8. Ademais, a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a inscrição da penhora no registro do bem não constitui elemento integrativo do ato, mas sim requisito de eficácia perante terceiros (AgInt nos EDcl no CC 161.580/RJ, Segunda Seção, DJe 18/02/2020; REsp 9.789/SP, Quarta Turma, DJ 03/08/1992).

9. Por essa razão, o prévio registro da penhora do bem constricto gera presunção absoluta (*juris et de jure*) de conhecimento para terceiros e, portanto, de fraude à execução caso o bem seja alienado ou onerado após a averbação (art. 659, § 4º, do CPC/73; art. 844 do CPC/2015; AgInt no AREsp 1765979/SC, Terceira Turma, DJe 29/04/2021; AgRg no AREsp 7.771/SP, Terceira Turma, DJe 25/05/2017; REsp 437.184/PR, Quarta Turma, DJe 23/04/2013; REsp 944.250/RS, Segunda Turma, DJ 20/08/2007, p. 264). Essa presunção também é aplicável à hipótese na qual o credor providenciou a averbação, à margem do registro, da pendência de ação de execução (art. 615-A, § 3º, do CPC/73; art. 828, § 4º, do CPC/2015; REsp 1334635/RS, Quarta Turma, DJe 24/09/2019; EREsp 655.000/SP, Segunda Seção, DJe 23/06/2015).

10. No entanto, tratando-se de bem não sujeito a registro, incumbe ao terceiro adquirente o ônus de provar a sua boa-fé (793, § 2º, do CPC/2015). Por outro lado, se o bem se sujeitar a registro e a penhora ou a ação de execução não tiver sido averbada no respectivo registro, tal circunstância não obsta, *prima facie*, o reconhecimento da fraude à execução. Nesse caso, entretanto, caberá ao credor comprovar a má-fé do terceiro; vale dizer, de que o adquirente tinha conhecimento acerca da pendência do processo. Essa orientação é consolidada na jurisprudência deste Tribunal Superior e está cristalizada na Súmula 375 do STJ, editada ainda no ano de 2009, que prevê:

Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

11. No mesmo sentido, em 2014, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 956.943/PR, sob o rito dos recursos repetitivos. A controvérsia em julgamento dizia respeito à definição dos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal. Naquela oportunidade, firmaram-se as seguintes teses (Tema 243):

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. **O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).**

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. **Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.**

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo. (grifou-se)

12. Vale esclarecer que, após o julgamento do mencionado tema repetitivo, ao analisar o REsp 655.000/SP (DJe 27/02/2008), de minha Relatoria, esta Turma, por maioria, orientou-se no sentido de que *“o inciso II, do art. 593, do CPC [quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência], estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução”*.

13. Aquele posicionamento, todavia, não prevaleceu quando do julgamento dos embargos de divergência pela Segunda Seção. Naquela assentada, houve reiteração do entendimento firmado anteriormente pela Corte, segundo o qual *“não havendo registro da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de medida constritiva sobre o imóvel, o ônus probatório de que o terceiro agiu de má-fé deve recair sobre o credor/exequente, pois este deveria ter feito o registro imobiliário e não o*

fez” (REsp 655000/SP, Segunda Seção, DJe 23/06/2015).

14. Tal orientação foi reproduzida em inúmeros precedentes posteriores.

A título de exemplo, citam-se os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução exige a anterior averbação da penhora no registro do imóvel ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, consoante se depreende da redação da Súmula n. 375/STJ e da tese firmada no REsp repetitivo de n. 956.943/PR.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1896456/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. RECONHECIMENTO. REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A solução jurídica da controvérsia, com exame dos fatos tal como estabelecidos nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, não faz incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Somente o fundamento suficiente para a manutenção das conclusões do acórdão é que impõe a aplicação do obstáculo da Súmula n. 283/STF. As razões do recurso especial impugnaram satisfatoriamente toda a motivação do aresto recorrido.

3. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula n. 375/STJ). No caso concreto, não houve o registro da penhora do bem alienado e, além disso, as instâncias ordinárias reconheceram de modo expresso a boa-fé dos adquirentes.

Inteligência da orientação que emana do Recurso Especial repetitivo n. 956.943/PR.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 394.351/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. AÇÃO JUDICIAL. INSOLVÊNCIA.

MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o conluio fraudulento.

2. Para que seja reconhecida a fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula nº 375/STJ.

3. Constatada a má-fé dos embargantes e a ciência da existência de ação de execução capaz de levar à insolvência dos executados, resta caracterizada a fraude à execução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1140622/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, quando não há prévio registro da penhora do bem alienado, o reconhecimento da fraude à execução depende, necessariamente, da comprovação de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ).

2. No caso dos autos, não apenas o registro, mas a própria penhora somente ocorreu após a alienação do bem aos agravados, ficando patente sua condição de terceiros de boa-fé.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1177698/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 13/10/2017) (grifou-se)

15. Desse modo, são pressupostos genéricos da fraude à execução: (i) processo judicial em curso em face do devedor/executado; (ii) registro, na matrícula do bem, da penhora ou outro ato de constrição judicial ou averbação premonitória ou, então, prova da má-fé do terceiro adquirente.

II. Fraude à execução na hipótese de alienações sucessivas

16. Definidos os requisitos para a configuração da fraude à execução, é preciso deliberar acerca da sua aplicabilidade à hipótese de alienações sucessivas. É dizer, à situação na qual o bem não foi adquirido diretamente do devedor/executado, mas sim de terceiro que transacionou com o devedor ou mesmo com outro indivíduo que se encontra mais à frente na cadeia negocial.

17. Inicialmente, é notório que, na circunstância narrada, não se exige a pendência de processo em face do alienante do qual o atual proprietário adquiriu o imóvel.

18. Tal exigência, em atenção aos ditames legais (art. 593 do CPC/73 e art. 792 do CPC/2015), deve ser observada exclusivamente em relação ao devedor que figura no polo passivo da ação de conhecimento ou de execução. É dizer, a litispendência é pressuposto a ser analisado exclusivamente com relação àquele que tem relação jurídica com o credor/exequente.

19. No que concerne ao segundo requisito, a saber, a averbação da

penhora ou da ação executiva na matrícula do imóvel ou prova da má-fé do terceiro adquirente, a controvérsia reside em estabelecer se a ineficácia do ato praticado pelo devedor em fraude à execução alcança as alienações realizadas entre os adquirentes sucessivos.

20. Nesse aspecto, verifica-se que há um precedente antigo desta Corte, no qual se decidiu que o reconhecimento da fraude à execução na transação realizada entre o devedor e o primeiro adquirente contamina as alienações seguintes, independentemente de inscrição da penhora ou da ação, tampouco da prova da má-fé do adquirente sucessivo. Para esclarecer, colaciona-se a respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. CONTAMINAÇÃO. **Ineficaz, em relação ao credor, a alienação de bem, pendente lide que possa levar à insolvência do devedor, a fraude de execução contamina as posteriores alienações, independentemente de registro da penhora que sobre o mesmo bem foi efetivada, tanto mais quando, como no caso, já fora declarada pelo juiz da execução, nos próprios autos desta, a ineficácia daquela primeira alienação** (REsp 34.189/RS, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/1994, DJ 11/04/1994, p. 7641) (grifou-se)

21. Na mesma linha, há um único julgado. Este, embora tenha referido o entendimento manifestado no retromencionado julgamento, não conheceu do recurso, em razão da incidência de óbices sumulares. Confira-se:

Processual Civil. Fraude à Execução. Alienações sucessivas.

I - A sentença mantida por esta Corte, no sentido de que houve fraude à execução na alienação do imóvel em questão, contamina as posteriores alienações. Precedente.

II - Recurso especial não conhecido.

(REsp 217.824/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 212)

22. Retrocedendo aos precedentes que embasaram a edição da Súmula 375 do STJ, constata-se que 06 (seis) dentre os 15 (quinze) julgados versaram sobre a matéria ora tratada. Sem exceção, todos eles se orientaram no sentido de que é preciso resguardar a boa-fé do terceiro adquirente, de modo que a declaração de ineficácia da primeira alienação em razão do reconhecimento da

fraude à execução não contamina, automaticamente, as alienações subsequentes.

23. Para elucidar, é pertinente transcrever as ementas correspondentes:

PREPONDERA A BOA-FE DO ADQUIRENTE, QUE DEVE SER RESGUARDADA, NO CASO EM QUE O BEM OBJETO DA PENHORA É ALIENADO POR TERCEIRO." (AgRg no Ag 54829/MG, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/1994, DJ 20/02/1995)

Bem penhorado. Alienação feita por quem o adquirira do executado. Hipótese anterior à vigência da Lei 8.953/94.

Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução, depende de se demonstrar que o adquirente, que não houve o bem diretamente do executado, tinha ciência da constrição. Prevalência da boa-fé. (REsp 114415/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/1997, DJ 16/02/1998)

"PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. A ineficácia, proclamada pelo art. 593, II, do Código de Processo Civil, da alienação de imóvel com fraude à execução não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé." (REsp 144190/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 01/02/2006)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II, E 659, § 4º. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES.

I. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que não basta a automática configuração da fraude à execução a mera existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no cartório competente (art. 659, § 4º, do CPC).

II. Recurso especial desprovido. (REsp 943591/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 08/10/2007)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE TERCEIROS – FRAUDE DE EXECUÇÃO – CITAÇÃO – PENHORA – FALTA DE REGISTRO. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO ADQUIRIU O BEM DIRETO DO DEVEDOR-EXECUTADO.

I – Alienado o bem pelos devedores depois de citados na execução, e tendo os adquirentes transferido o imóvel a terceiro após efetivada a penhora, o reconhecimento da existência de fraude de execução na primeira alienação dependeria da prova de que a demanda reduziria os devedores à insolvência, e de que o adquirente tinha motivo para saber da existência da ação; na segunda, dependeria de registro da penhora ou de prova de má-fé do subadquirente. Isso porque, alienado a terceiro, incumbe ao exequente e embargado fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição. Art. 593 II e III do CPC. Precedentes do STJ.

II – Recurso não conhecido. (REsp 123616/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998, DJ 01/03/1999)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro

para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.

2 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 493914/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

24. No segundo precedente colacionado (EResp 114415/MG), a parte embargante alegou dissídio jurisprudencial com o julgado antes mencionado, de relatoria do e. Ministro Dias Trindade (REsp 34.189/RS), que decidiu, repise-se, pela ineficácia automática das alienações posteriores. No julgamento, ocorrido no longínquo ano de 1997, a Segunda Seção, à unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, tendo destacado que:

“Não se haverá de prejudicar quem age lisamente, apenas por ser possível que outros não se comportem com correção. E a má-fé pode ser provada por indícios, existindo, ainda, providências acauteladoras de que se pode valer o exequente” (p. 02).

25. Da mesma forma, no REsp 123.616/SP, o voto condutor do acórdão é preciso ao anotar que, ***“quando vendido o bem por pessoa distinta do executado, mesmo que os embargantes diligenciassem junto aos cartórios judiciais (...), nada encontrariam. Imprescindível que o credor-exequente tome as providências necessárias para resguardar seu interesse e o de terceiros de boa-fé, fazendo constar a existência da ação e o registro da penhora”*** (p. 06).

26. Também não se pode deixar de mencionar que há outros dois precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, mais recente que os demais, ambos desta Terceira Turma, sendo que o primeiro ressaltou a necessidade de prestigiar a boa-fé dos adquirentes posteriores e, no segundo, definiu-se que o registro da penhora produz efeitos ***erga omnes***, de modo que todas as alienações consecutivas são ineficazes perante o exequente. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A teor da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".
3. **A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas.** Precedentes.
4. "Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado" (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 329.923/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515 DO CPC. APELAÇÃO. MATÉRIA IMPUGNADA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.
(...)

6. **O registro da penhora, não obstante ser do conhecimento da embargante, conforme afirmou nos autos, faz publicidade erga omnes da constrição, de modo que, a partir dele, são ineficazes, perante a execução, todas as posteriores alienações do imóvel, inclusive as sucessivas.** Precedentes.

7. Recurso especial não provido.
(REsp 312.661/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 26/10/2011) (grifou-se)

27. No âmbito doutrinário, notáveis processualistas partilham do entendimento reiteradamente reproduzido nos julgados deste Tribunal Superior.

28. Conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco, *"a boa-fé do adquirente sucessivo deve realmente ser resguardada, tanto quanto a de quem adquire diretamente do próprio devedor, mas isso não implica fechar portas à demonstração de que ele tenha atuado sem ela, o que será feito caso a caso, com todos os ônus probatórios a cargo do credor"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 395). E conclui o ilustre doutrinador:

Quanto mais distante o atual proprietário estiver do devedor, ou seja, quanto mais longa for a cadeia das alienações sucessivas feitas, mais se diluirão as

razões para tanta busca e tantos cuidados, sendo por isso mais difícil demonstrar sua má-fé ou inescusável incúria; mas, se a penhora estiver registrada na matrícula imobiliária, a presunção geral de conhecimento acompanhará o bem ao longo de todas as quantas alienações vierem a ser feitas. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, p. 395)

29. Sálvio de Figueiredo Teixeira, igualmente defende que, ***“se na ausência de registro, incumbe provar a ciência do terceiro, adquirente ou beneficiário, com maior razão se deve imputar àquele (credor) o ônus da prova da ciência da existência da demanda ou do gravame havendo alienações sucessivas”*** (TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Fraude de execução. *Revista dos Tribunais*. Vol. 609/1986, jul./86, p. 1068).

30. Acrescente-se que, como alerta Araken de Assis, ***“o registro da penhora oferecerá ampla segurança ao credor, notadamente nas alienações sucessivas”*** (ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. Vol. IV [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 236). E, tanto é assim que o art. 240 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), prescreve que ***“o registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior”***.

31. Diante dessas considerações, atentando-se à jurisprudência desta Corte, em homenagem à segurança jurídica, tem-se que é essencial distinguir dois cenários:

1) Existindo registro da ação ou da penhora à margem da matrícula do bem imóvel alienado a terceiro, haverá presunção absoluta do conhecimento do adquirente sucessivo e, portanto, da ocorrência de fraude. Desse modo, caso declarada a ineficácia da transação realizada entre o devedor/executado e o adquirente primário, as alienações posteriores também serão ineficazes.

2) Se inexistente o registro do ato constitutivo ou da ação, incumbe ao exequente/embargado a prova da má-fé do adquirente sucessivo. Em outros termos, ainda que a alienação do bem pelo devedor/executado ao primeiro comprador tenha sido praticada em fraude à execução, as alienações sucessivas não serão automaticamente ineficazes. A sua ineficácia perante o credor/exequente dependerá da demonstração de que o adquirente posterior (embarcante) tinha conhecimento da pendência de ação contra o alienante primário.

32. Em síntese, a orientação consagrada na Súmula 375/STJ e no julgamento do Tema 243 é aplicável às hipóteses de alienações sucessivas.

III. Da hipótese dos autos

33. No particular, a ação de execução foi ajuizada, em 12/04/2006, por Araguaya Fomento Factoring Mercantil Ltda em face de Gisele Alexandrina Gomes ME e dos fiadores Sadi Almeida de Oliveira e sua esposa Terezinha das Graças Almeida Oliveira, fundada em instrumento de confissão de dívida. O valor inicial do débito era de R\$ 180.401,81.

34. A citação de Sadi e Terezinha se deu, respectivamente, em 06/05/2006 e em 06/12/2008.

35. Conforme narram os autos, os fiadores (Sadi e Terezinha) alienaram imóvel de sua propriedade consistente no lote 13 da quadra 55 – atualmente com nº 415 –, localizado na Rua Manoel da Silva Rio, Bairro Itaim Paulista, na cidade de São Paulo (matrícula nº 108.631), para Reginaldo Lomes do Nascimento, mediante escritura pública lavrada em 05/07/2007 e levada a registro em 31/07/2007. Este, por sua vez, revendeu 50% desse imóvel para ora recorridos (embargantes) na data de 17/02/2009.

36. O pedido de declaração de ineficácia do primeiro negócio jurídico foi deduzido em juízo em junho de 2010, com fundamento no art. 593, II, do CPC/73 (*“quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”*).

37. Inicialmente, o pedido foi indeferido pelo juízo, em razão da não comprovação da insolvência dos executados (e-STJ, fl. 182).

38. Após obtidas informações junto à Receita Federal, a exequente renovou o pedido. No entanto, o juízo de primeiro grau novamente indeferiu o requerimento, consoante o fundamento de que a exequente – ora recorrente – não havia diligenciado na averbação da ação executiva no registro do imóvel e não comprovou a má-fé dos adquirentes (e-STJ, fl. 208).

39. O TJ/SP, a seu turno, reformou essa decisão, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução e, consequentemente, da ineficácia da transação realizada entre os devedores (Sadi e Terezinha) e o adquirente originário (Reginaldo Lomes do Nascimento) (e-STJ, fls. 235-240). No voto, consignou-se

expressamente que ***“a presente decisão não obsta que o terceiro adquirente venha a defender os seus direitos e interesses pelos meios cabíveis”*** (e-STJ, fl. 240).

40. Do cotejo entre as datas anteriormente referidas, verifica-se que, quando da formulação do pedido de declaração de ineficácia da alienação originária, o imóvel já não integrava o patrimônio daquele que o adquiriu dos devedores/executados, mas figurava com bem de propriedade dos ora recorridos (Aldo e Maria). Por conta disso é que estes apresentaram os presentes embargos de terceiro, com vistas a proteger o seu direito de propriedade e a sua boa-fé.

41. O juízo de 1º grau de jurisdição julgou improcedentes os embargos de terceiro, tendo sublinhado que, apesar da inexistência de registro da ação de execução na matrícula do imóvel, ***“não há que se falar em boa-fé de terceiro que adquiriu o bem, porquanto não se pode olvidar que bastava agir com maior cautela: diligenciar em torno de pesquisas, para buscar certidões negativas e verificar a verdadeira condição financeira da alienante, o que sempre foi praxe de mercado imobiliário”*** (e-STJ, fl. 580).

42. O Tribunal ***a quo***, diversamente, deu provimento à apelação interposta pelos ora recorridos, julgando procedentes os embargos de terceiro. Segundo a Corte local, mediante exame das provas coligidas ao processo, os requisitos estabelecidos na Súmula 375 do STJ não estão configurados.

43. Na linha da conclusão alcançada no item antecedente, consta do voto condutor do acórdão que ***“ainda que tenha sido reconhecida que a venda originária deu-se em fraude à execução, aquela não contamina esta última, sendo, para tanto, necessária a demonstração da má-fé dos adquirentes na venda sucessiva, o que não foi feito pela apelada”*** (e-STJ, fl. 648).

44. E, prosseguindo a análise da pretensão, aquele Tribunal constatou que ***“quando da celebração do compromisso não havia qualquer restrição no registro imobiliário. Inexistia a anotação prevista no art. 615-A, do CPC/73, então vigente, tampouco penhora. A fraude e a penhora só foram***

averbadas em outubro de 2012” (e-STJ, fl. 650).

45. Assim, passou a averiguar a existência de má-fé dos adquirentes sucessivos, tendo concluído que a embargada, ora recorrente, não se desincumbiu do seu ônus de comprová-la. Ademais, conforme registrado no acórdão recorrido, ***“os apelantes (...) pagaram a imobiliária para obtenção de certidões. De qualquer forma, as certidões pertinentes dizem respeito ao alienante, não exigindo investigação de toda a cadeia dominial pretérita”*** (e-STJ, fl. 652).

46. Na linha do quadro fático delineado na origem, a recorrente não procedeu à averbação da pendência de execução no registro imobiliário, tampouco comprovou que os adquirentes sucessivos tinham conhecimento da ação em trâmite contra os executados (primeiros alienantes). Não há que se falar, por conseguinte, em extensão da decisão que reconheceu a fraude à execução na primeira alienação e, portanto, em ineficácia do negócio celebrado entre os recorridos e o primeiro comprador.

IV. Da conclusão

47. Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

48. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro a verba honorária arbitrada na origem para 15% sobre o valor da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0048011-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.999 / SP

Números Origem: 0107819-74.2006.8.26.0005 1007498-91.2018.8.26.0005 10074989120188260005
1078197420068260005

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : ERICH BERNAT CASTILHOS - SP160568
THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA - SP234863
DANILO BORRASCA RODRIGUES - SP311852
RECORRIDO : ALDO JOSÉ CASTRÃO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DO REGO CASTRAO
ADVOGADO : NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
INTERES. : SADI ALMEIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : TEREZINHA DAS GRAÇAS ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA, pela parte RECORRENTE: ARAGUAYA FOMENTO FACTORING MERCANTIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54254215521515452819@ 2020/0048011-4 - REsp 1863999